



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.183 - SP (2016/0057939-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN E OUTRO(S)
ÂNGELA VON MUHLEN
LIANDRA FRACALOSSI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão publicada em 07/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Esta Corte firmou jurisprudência, em face do CPC/73, considerando inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor, que transmite digitalmente o apelo, não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. É pacífico, nesta Corte, o entendimento, firmado à luz do CPC/73, no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

IV. Não há falar que o novo Código de Processo Civil – que sequer estava em vigor ao tempo de publicação do acórdão recorrido (22/06/2015), da interposição do Recurso Especial (07/07/2015), da publicação da decisão que inadmitiu o apelo nobre (16/10/2015) e da interposição do Agravo em Recurso Especial (19/11/2015) – deveria ter sido aplicado e, em consequência, afastado o referido óbice formal, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio **tempus regit actum**, conforme entendimento firmado pelo pleno do STJ, em face da vigência do novo CPC.

V. Com efeito, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater, aprovando o Enunciado Administrativo nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região).

Brasília (DF), 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.183 - SP (2016/0057939-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO, em 14/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/04/2016 – na vigência do CPC/2015 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO, em 19/11/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexó causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
3. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexó causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. O INSS iniciou o processo de revisão das concessões de aposentadoria e por meio de Portaria foi iniciado inquérito policial para apuração de eventual crime de estelionato contra o INSS. O referido inquérito policial foi arquivado, após comprovação de inexistência de dolo por parte do autor (fls. 141/143). Destarte, a mera investigação em sede de inquérito policial não causa abalos morais.
4. Ademais, a autora somente alegou de forma genérica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de privações, como no trecho extraído da peça inicial (fl. 04): como resultado da situação humilhante instaurada pelo Instituto, a Autora foi submetida a situação vexatória, pois, ficou inadimplente com suas obrigações e, passou a depender de ajuda de parentes e amigos solidários para prover o sustento próprio e de sua família. Porém, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem eventual situação de inadimplência da autora.

5. Ademais, o autor somente alegou de forma genérica a ocorrência de privações. Porém, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

6. Não vislumbro, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

7. Apelação improvida' (fls. 213/214e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 230e).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de admitir o Recurso Especial, aplicando a Súmula 115/STJ, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do Recurso Especial (fls. 299/300e).

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, o agravante alega que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a nobre decisão deixou de analisar a regra prevista no artigo 13 do CPC. Destacou-se que o fato de que a ausência de mandato 'deve ser sanada na instância ordinária' e o próprio CPC descreve que tal fato é plenamente sanável com a intimação do advogado. Ora, tanto a apresentação de-substabelecimento quanto a assinatura do recurso pela dita doutora são atos possíveis de serem sanados' (fls. 307/308e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

In casu, compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. Pedro Inácio Von Almeln Ferreira e Silva (OAB/RS 69.018), somente foi juntado aos autos após a interposição do Recurso Especial.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento já sumulado foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n.º 868.800/RS, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, assim ementado:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.
2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.
3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados' (STJ, EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe de 11/11/2010).

Outrossim, precedentes recentes corroboram o posicionamento ora adotado, ao afastar a possibilidade de mitigação das regras pertinentes à representação processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando ser inviável a regularização posterior pela apresentação tardia do instrumento de mandato, dada a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73 na instância superior.

Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115' (STJ, EDcl no RESP 100.531/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, DJU de 1º/12/1997).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. A advogada que subscreveu a petição do recurso especial não possui poderes postulatórios, porquanto não há nos autos procuração em seu nome. Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 149.715/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.

2. Não procede a alegação de que a matéria impugnada no recurso especial seria objeto de divergência jurisprudencial notória e que, por isso, deveriam ser mitigados os requisitos formais do recurso especial. Isto porque o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial (em se tratando de dissídio notório, mitiga-se a exigência de cotejo analítico), nada tendo a ver com a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Assim, tem-se como inexistente o presente recurso, interposto por advogado sem procuração nos autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 317/321e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ocorre que a nobre decisão deixou de analisar A REGRA prevista no artigo 13 do antigo CPC, atual art. 76. Destacou-se que o fato de que a ausência de mandato 'DEVE ser sanada na instância ordinária' e o próprio CPC DESCREVE QUE TAL FATO É PLENAMENTE SANÁVEL com a simples intimação do advogado.

Ora, tanto a apresentação de substabelecimento quanto a assinatura do recurso pela dita doutora SÃO ATOS POSSÍVEIS DE SEREM SANADOS naquela instância.

Entretanto, o Tribunal agravado entendeu negar o recurso e manter a inadmissão recursal, MESMO COM A APRESENTAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO DANDO PODERES AO DITO SUBSCRITOR.

Diante disso, não restou alternativa ao agravante senão interpor o recurso de agravo para que esse Superior Tribunal revesse o entendimento anterior. CONTUDO, a relatora, em decisão monocrática, entendeu negar provimento ao recurso mantendo a decisão anterior, pois o substabelecimento ao procurador que subscreveu o recurso especial foi juntado depois da protocolização do dito recurso. Além disso, referiu que o ato de regularização da representação deve ser comprovado no ato da interposição do recurso.

(...)

Importante destacar que a nobre relatora, data vênia, deixou de considerar que caberia o Tribunal 'a quo' ao verificar eventual vício SANÁVEL, deveria intimar as partes para afastá-los. Como foi o caso em questão. Explica-se.

Conforme referido no recurso anterior o antigo art. 13, atual 76 do NCPC, dispõe sobre a possibilidade de sanear o processo quando constatada alguma irregularidade na representação processual (...)

Pelos artigos supra transcritos o vício da falta de assinatura ou de representatividade, como é o caso dos autos, são perfeitamente sanáveis. E conforme o entendimento desse Superior Tribunal o saneamento pode e deve ser feito no grau ordinário.

O agravante ao apresentar os embargos de declaração, prontamente juntou substabelecimento para que o advogado que subscreveu o recurso especial tivesse todos os poderes. Logo, inexistente qualquer vício de representatividade e a decisão que não admitiu por tal fato deve ser revista e, conseqüentemente, os autos do processo serem remetidos ao Tribunal 'a quo' para que reexamine a admissibilidade do especial interposto, na forma da lei. Inteligência do caput do art. 13 c/c 244 c/c parte final do artigo 37 e, analogicamente, art. 515, §4º, todos do CPC.

Portanto, caberia o Tribunal 'a quo' determinar que o vício fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado, sob pena de violar o *caput* do art. 13 c/c 244 c/c parte final do artigo 37 e, analogicamente, art. 515, §4º, todos do CPC.

Aliás, o atual Código de Processo Civil, dispõe no seu art. 76, §2º, sobre a possibilidade do saneamento do citado vício pelos tribunais, INCLUSIVE por esse Superior Tribunal. Tal fato faz cair por terra a súmula 115 e, portanto, devendo esse Superior Tribunal intimar a parte adversa para sanar o eventual vício. O formalismo não pode superar o direito material. Tanto é que a odiada súmula 115 desse Superior Tribunal será cancelada com o disposto no art. 76, §2º do NCPC.

(...)

De outro lado, mesmo que se considere esgotado o ofício jurisdicional pelo Tribunal 'a quo', cumpre destacar que havia na petição do recurso especial a indicação da Dra. Angela Von Muhlen, contudo, sem a sua assinatura. Ora, caberia o Tribunal intimar a procurador para que assinasse o documento, sob pena, daí sim, ser considerado deserto o recurso. Inteligência do *caput* do art. 13 c/c 244 c/c parte final do artigo 37 e, analogicamente, art. 515, §4º, todos do CPC. Porém, não foi o que ocorreu" (fls. 326/329e).

Por fim, requer "(...) seja provido o recurso de agravo em recurso especial, especialmente, para que seja, primeiro, aplicado o artigo 76, §2º do NCPC e, com isso, superado o vício determinando a remessa dos autos a essa Instância para fins de analisar o recurso especial interposto, na forma da lei. Caso superado, que seja considerado suprido o vício sanável de representatividade e, conseqüentemente, seja reforma a decisão do Tribunal "a quo" determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional para fins de reexaminar a admissibilidade do especial interposto, na forma da lei" (fl. 329e).

Intimada (fl. 332e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 334e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.183 - SP (2016/0057939-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, a regularidade da representação processual deve ser comprovada **no ato da interposição do recurso**, considerando-se inexistente a irresignação recursal apresentada por advogado sem regular procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115/STJ. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1.- **Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado que substabeleceu os poderes à subscritora da petição eletrônica dos Embargos Declaratórios não possui instrumento de procuração e/ou substabelecimento nos autos, sendo considerado inexistente o recurso (Súmula nº 115 do STJ).**

2.- Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 401.115/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. **Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).**

2. Embargos de declaração não conhecido" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (STJ, Súmula nº 115).** Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 369.435/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2013).

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ, à luz do CPC/73, é firme no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do CPC/73, nesta Corte, ensina NELSON NERY JÚNIOR que "só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 364).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.**

2.- **Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.**

3.- **Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.**

4.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte.

2. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

3. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa" (STJ, AgRg no AREsp 369.961/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2013).

Por fim, não há falar que o novo Código de Processo Civil – que sequer estava em vigor, ao tempo de publicação do acórdão recorrido (22/06/2015, fl. 233e), da interposição do Recurso Especial (07/07/2015, fl. 234e), da publicação da decisão que inadmitiu o apelo nobre (16/10/2015, fl. 301e) e da interposição do Agravo em Recurso Especial (19/11/2015, fl. 302e) – deveria ter sido aplicado e, em consequência, afastado o referido óbice formal, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio **tempus regit actum**, conforme entendimento firmado pelo pleno do STJ, em face da vigência do novo CPC.

Com efeito, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI. 12.322, DE 2010. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Constata-se, como apurado em decisão exarada pela Presidência do STJ, que, no instrumento aportado a esta Casa, para exame de admissibilidade do recurso de agravo, não constavam as cópias relativas à procuração ou ao substabelecimento em cadeia outorgando poderes tanto ao advogado da parte agravante, subscritor da petição do agravo, quanto ao causídico da parte adversa.**

(...)

3. **No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos.**

(...)

7. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. **'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.'** (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N. 2027-38 QUE NÃO SE APLICA, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA. EFICÁCIA CONCEDIDA, NORMALMENTE, COM A PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES, FRENTE AO CASO CONCRETO.

(...)

II - **Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou** mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente.

III - Na espécie, o sucumbente teve vista dos autos, com carga, antes mesmo da publicação da sentença, que se deu em 16 de maio de 2000, tendo tomado conhecimento, inclusive, do valor das custas recursais, bem assim que em 10 de maio ofereceu o recurso de apelação.

(...)

V - Recurso especial conhecido, porém DESPROVIDO" (STJ, REsp 556.741/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/12/2003).

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0057939-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 879.183 / SP**

Números Origem: 00080488020104036109 1903512 201061090080483 80488020104036109

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN E OUTRO(S)

ÂNGELA VON MUHLEN

LIANDRA FRACALLOSSI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN E OUTRO(S)

ÂNGELA VON MUHLEN

LIANDRA FRACALLOSSI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).